

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 381, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Internacional de Cacau de 2010, assinado pelo Brasil em 7 de junho de 2012.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submeteu à consideração do Congresso o texto do Acordo Internacional de Cacau de 2010, assinado pelo Brasil em 7 de junho de 2012.

O presente Acordo conta com um preâmbulo e é dividido em dezenove capítulos, com um total de sessenta e cinco artigos. É acompanhado, ainda, de três Anexos.

Em seu preâmbulo, as Partes reconhecem, entre outros temas, a contribuição do setor cacauícola para o alívio da pobreza e para a consecução das metas de desenvolvimento internacionalmente acordadas, a importância do cultivo para as economias dos países em desenvolvimento, bem como para a subsistência de milhões de pessoas. Outrossim, reconhecem que a cooperação internacional sobre as questões do cacau pode contribuir para o desenvolvimento sustentável da economia mundial do cacau. A seguir, descreveremos brevemente os Artigos do Acordo, listados na ordem dos Capítulos.

CAPÍTULO I

O artigo 1 estabelece os objetivos do Acordo, que são: promover a cooperação internacional na economia mundial do cacau; conferir estrutura à discussão sobre as questões do cacau entre governos e o setor privado; contribuir para o fortalecimento das economias nacionais de cacau dos Países membros, mediante preparação, desenvolvimento e avaliação de projetos apropriados para financiamento e implementação e para a busca de financiamento para projetos que beneficiem os Membros e a economia mundial do cacau; esforçar-se para obter preços justos tanto para os produtores quanto para os consumidores na cadeia de valor do cacau; promover uma economia sustentável do cacau; promover a transparência na economia mundial do cacau e particularmente no comércio de cacau, bem como promover a eliminação das barreiras comerciais; promover e estimular o consumo de chocolate e produtos à base de cacau para aumentar a demanda de cacau, em cooperação com o setor privado; estimular os membros a promover a qualidade do cacau; estimular os Membros a desenvolver e implementar estratégias para aumentar a capacidade de comunidades locais e pequenos produtores de se beneficiarem da produção do cacau; facilitar a disponibilidade de informações sobre ferramentas e serviços financeiros que possam auxiliar os produtores de cacau.

CAPÍTULO II

Trata das Definições do Acordo. O Artigo 2 traz as seguintes definições: cacau; cacau fino; produtos de cacau; produtos de chocolate; estoques de grão; países Membros, países Importadores e países exportadores; exportação de cacau; economia sustentável de cacau; setor privado; preço indicativo; direito de saque especial; tonelada de cacau; voto majoritário distribuído simples; voto especial e entrada em vigor, além de estabelecer o ano do cacau e o Conselho do Cacau.

CAPÍTULO III

O artigo 3 estabelece que a Organização Internacional do Cacau terá sua sede em Londres. Ela funcionará por meio do Conselho Internacional do Cacau e dos órgãos subsidiários do Conselho.

No Artigo 4, o Acordo permite que duas ou mais partes contratantes poderão declarar que estão participando da Organização como

um Grupo Membro. O Grupo pode votar com um número de votos igual ao número de votos atribuíveis aos seus Estados membros.

O artigo 5 estabelece os privilégios e imunidades da Organização, que terá personalidade jurídica com capacidade de contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e instaurar processos judiciais.

CAPÍTULO IV

Trata do Conselho Internacional do Cacau.

No artigo 6, fica estabelecida a composição do Conselho Internacional do Cacau, que consistirá de todos os Membros da Organização

. O Artigo 7 descreve os poderes e funções do Conselho que são, principalmente, os de exercer todos os poderes e desempenhar ou providenciar o exercício de todas as funções que sejam necessárias para o cumprimento das disposições expressas neste Acordo.

O Artigo 8, por sua vez, estabelece que o Conselho elegerá um Vice-Presidente e um Presidente para cada ano do cacau.

As sessões do Conselho, nos termos do artigo 9, serão realizadas regularmente a cada semestre do ano do cacau.

O artigo 10 trata da distribuição de votos dentro do Acordo. Serão mil votos para os Membros Exportadores e mil votos para os Membros Importadores. A princípio, cada Membro exportador terá cinco votos básicos. Os remanescentes serão divididos entre todos os Membros exportadores em proporção ao volume médio de suas respectivas exportações de cacau nos três anos de cacau anteriores, de acordo com os dados publicados pelo Quarterly Bulletin of Cocoa Statistics.

Quantos aos importadores, nos termos do artigo 11, seus votos também serão distribuídos em proporção ao volume médio de suas importações de cacau nos três anos de cacau anteriores, seguindo os dados publicados pela Organização em sua última edição do Quartely Bulletin of Cocoa Statistics. Nenhum membro terá mais que quatrocentos votos, a não ser aqueles que resolvam votar em Grupo.

O artigo 12 informa que o Conselho envidará esforços para tomar decisões e fazer recomendações por consenso. Caso não seja

possível, a decisão será tomada por voto especial, nos termos dos procedimentos especificados no presente Acordo.

O artigo 13 trata da cooperação com outras Organizações, especialmente com outros órgãos das Nações Unidas e autoriza o Conselho a realizar acordos com organizações internacionais de produtores e cooperar com especialistas relevantes em questões de cacau.

O artigo 14 admite o convite de Estados não Membros para participação da reunião como observadores, bem como o convite de organizações não governamentais.

O artigo 15 estabelece o quórum para abertura de qualquer Sessão do Conselho, o qual é de pelo menos cinco Membros exportadores e uma maioria de Membros Importadores, desde que tais Membros detenham juntos, em cada categoria, pelo menos dois terços do total de votos em tal categoria.

CAPÍTULO V

Trata da Secretaria da Organização. O artigo 16 estabelece que a Secretaria consistirá do Diretor Executivo e do pessoal e que o Diretor será responsável perante o Conselho pela administração e operação do Acordo em conformidade com as decisões do Conselho. Cabe a ele, também, nomear o pessoal de acordo com os regulamentos a serem estabelecidos pelo Conselho.

Nos termos do artigo 17, o Diretor apresentará um plano de cinco anos para revisão e aprovação pelo Conselho.

Quanto ao artigo 18, ele garante que o Conselho publicará um relatório anual.

CAPÍTULO VI

O Artigo 19 estabelece um Comitê de Administração e Finanças, com a finalidade de supervisionar a preparação da minuta do orçamento administrativo a ser apresentado ao Conselho e realizar quaisquer tarefas administrativas e financeiras que a ele sejam designadas pelo Conselho.

O Artigo 20 estabelece a composição do Comitê de Administração e Finanças, que será de seis Membros exportadores em regime de revezamento e seis Membros Importadores.

Nos termos do artigo 21, as reuniões do Comitê de Administração e Finanças serão abertas a outros membros da Organização como observadores e se reunirá ordinariamente duas vezes por ano e relatará seus procedimentos ao Conselho.

CAPÍTULO VII

O Capítulo trata das Finanças do Acordo. O artigo 22 especifica que será mantida uma conta administrativa para a administração do presente Acordo. As despesas serão lançadas na conta administrativa e cobertas por contribuições anuais dos Membros.

O Artigo 23 estabelece a limitação das obrigações de um Membro para com o Conselho, que é relacionada à extensão de suas obrigações referentes a contribuições estabelecidas no Acordo.

O artigo 24 trata da aprovação do orçamento administrativo e avaliação de contribuições dos membros. Tais contribuições serão proporcionais à quantidade dos votos.

O Artigo 25 estabelece o pagamento em moedas livremente conversíveis e as penalidades aos Membros inadimplentes.

A cada final de exercício financeiro, conforme dispõe o Artigo 26, as contas serão auditadas por um auditor independente de reputação reconhecida, a ser escolhido pelo Conselho.

CAPÍTULO VIII

Estabelece o Comitê de Economia, o qual, nos termos do artigo 27, revisará as estatísticas de cacau e as análises estatísticas de produção e consumo de cacau, estoque e moagem; examinará as tendências de mercado; analisará informações sobre acesso a mercado de cacau; examinará e recomendará ao Conselho projetos para custeio pelo Fundo Comum de Commodities ou outras agências doadoras; lidará com assuntos referentes à dimensão econômica do desenvolvimento sustentável na economia do cacau; revisará a minuta do programa de trabalho anual da Organização e tratará de quaisquer assuntos aprovados pelo Conselho.

Sua composição, descrita no artigo 28, autoriza sua abertura a todos os Membros da Organização. Ele se reunirá na sede da Organização, na conformidade do artigo 29.

CAPÍTULO IX

Trata da transparência de informações e mercado. Nos termos do artigo 30, a Organização manterá informações estatísticas atualizadas sobre a economia cacauícola; solicitará informações técnicas sobre cultivo, comercialização, transporte, processamento, utilização e consumo de cacau aos Membros.

O artigo 31 estabelece que os Membros deverão fornecer informações sobre os estoques de grãos de cacau e produtos de cacau detidos em seu país. A partir dessas informações, o Diretor Executivo fará um relatório anual ao Comitê de Economia.

O artigo 32 repele o uso de substitutos do cacau e determina que os Membros devam levar em conta as recomendações e decisões dos órgãos internacionais competentes, em particular as disposições do *Codex Alimentarius*.

O Artigo 33 estabelece os procedimentos para o monitoramento do preço indicativo do cacau, enquanto o artigo 34 determina os fatores de conversão dos grãos equivalentes de produtos de cacau.

O artigo 35, por sua vez, informa-nos que o Conselho estimulará e promoverá a pesquisa e o desenvolvimento científico nas áreas de produção, transporte, processamento, comercialização e consumo de cacau.

CAPÍTULO X

Em seu artigo 36, trata da análise de mercado, informando que o Comitê de Economia analisará as tendências e perspectivas sobre o desenvolvimento nos setores de produção e consumo de cacau. Ele apresentará relatórios detalhados a cada sessão regular do Conselho.

Pelo artigo 37, os Membros se comprometem a estimular o consumo de chocolate e o uso de produtos do cacau, bem como a envidar esforços para remover ou reduzir substancialmente os obstáculos domésticos à expansão do consumo de cacau.

O artigo 38, por sua vez, incumbe o Conselho de estimular a preparação de estudos, pesquisas de opinião, relatórios técnicos e outros documentos sobre economia da produção e distribuição de cacau, incluindo tendências e projeções, impacto de medidas governamentais nos países exportadores e importadores, análise da cadeia de valor do cacau e outros.

CAPÍTULO XI

Trata do Cacau Fino ou com Aroma. Como estabelece o artigo 39, o Anexo C do presente Acordo lista os países que produzem e exportam exclusivamente ou parcialmente cacau fino ou com aroma. Caso necessário, esse Anexo será revisado após a entrada em vigor do Acordo.

CAPÍTULO XII

Trata dos Projetos. Nos termos do artigo 40, os Membros podem apresentar propostas de projeto que contribuam para a consecução dos objetivos do Acordo. O Comitê de Economia as examinará e fará recomendações ao Conselho quanto à execução e financiamento.

O Artigo 41 estabelece que a Organização usufruirá das Facilidades do Fundo Comum para Commodities para auxiliar na preparação e financiamento de projetos de interesse para a economia do cacau.

CAPÍTULO XIII

O Capítulo XIII trata do desenvolvimento sustentável da economia cacauícola. Para tanto, menciona as condições de vida do trabalho das populações envolvidas no setor de cacau (artigo 42) e reafirma contar com os esforços dos Membros para alcançar uma economia sustentável do cacau, com auxílio da Organização.

CAPÍTULO XIV

Trata do Estabelecimento do Conselho Consultivo sobre a Economia Mundial do Cacau. Nos termos do artigo 44, tal Conselho Consultivo deverá estimular a participação ativa de especialistas do setor privado no trabalho da Organização e promover um diálogo contínuo entre especialistas dos setores público e privado. Será um órgão assessor do Conselho Internacional do Cacau em questões de interesse geral e estratégico.

Será composto, nos termos do artigo 45, por especialistas de todos os setores da economia do cacau, inclusive associações de comércio e indústria e organizações nacionais e regionais de produtores de cacau e se reunirá duas vezes ao ano, na sede da Organização. Ele pode convidar especialistas ou personalidades de alta reputação que tenham conhecimento relevante em aspectos do setor de cacau.

CAPÍTULO XV

Trata da Liberação das Obrigações e Medidas Diferenciais e Corretivas. Determina, nos termos do artigo 47, que o Conselho pode isentar um Membro de uma obrigação em razão de circunstâncias excepcionais ou emergenciais.

Ademais, com o artigo 48, protege os membros importadores em desenvolvimento e os países de menor desenvolvimento relativo cujos interesses sejam afetados pelas tomadas pelo presente Acordo. Tais membros podem solicitar que o Conselho tome medidas diferenciais e corretivas apropriadas.

CAPÍTULO XVI

Trata das Consultas, Controvérsias e Reclamações. As consultas, regidas pelo artigo 49, estão relacionadas às representações de um Membro a outro. O Diretor Executivo será o conciliador. Sem solução, o assunto pode ser submetido ao Conselho.

Quanto às controvérsias, regidas pelo artigo 50, serão submetidas ao Conselho e, após sua discussão, os Membros podem exigir que o Conselho busque a opinião sobre as questões em controvérsia por meio da criação de um painel consultivo ad hoc, a ser constituído, entre outros, por pessoas com experiência em questões do tipo em controvérsia, e pessoas com posição e experiência jurídica.

As reclamações de um Membro de que outro Membro tenha deixado de cumprir suas obrigações serão submetidas ao Conselho (artigo 51), que deverá tomar uma decisão sobre o Assunto.

CAPÍTULO XVII

São as disposições finais do Acordo. Estabelecem o depositário, que é o Secretário Geral das Nações Unidas (artigo 52), a

Assinatura (artigo 53), a ratificação, aceitação e aprovação (artigo 54), a adesão (artigo 55), a notificação de aplicação provisória (artigo 56), a entrada em vigor (artigo 57) a impossibilidade de reservas ao Acordo (artigo 58), o pedido de retirada dos Membros (artigo 59), a exclusão de Membro pelo Acordo (artigo 60), o fechamento de contas com membros que se retirem ou que sejam excluídos (artigo 60); e a duração, prorrogação e denúncia do Acordo, que permanecerá em vigor até o final do décimo ano do cacau completo após sua entrada em vigor e pode ser prorrogado ou denunciado pelo Conselho (artigo 62). Trata, finalmente, das emendas ao Acordo, que serão recomendadas pelo Conselho (artigo 63)

CAPÍTULO XVIII

Trata das Disposições Suplementares e Transitórias, entre elas o Fundo de Reserva Especial da Organização (artigo 64) e outros assuntos: O Acordo será considerado uma substituição ao Acordo Internacional do Cacau de 2001 (artigo 65).

Os Anexos listam, respectivamente, a percentagem das exportações de cacau por país, a percentagem das importações de cacau por país e os países produtores exportando exclusivamente ou parcialmente cacau fino com aroma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos Ministerial, que acompanha e instrui a presente Mensagem, o Acordo em tela foi negociado entre 2008 e 2010. A delegação brasileira participou ativamente das negociações. Cumpre destacar que, conforme relatado acima, este é o primeiro Acordo de Cacau que ressalta a importância do cultivo do cacau para os países produtores, sua contribuição à redução da pobreza e a necessidade de transparência no comércio mundial do cacau.

Ainda de Acordo com a Exposição de Motivos, a delegação brasileira liderou os trabalhos e incorporou os principais temas de interesse do País ao texto: preservação do caráter intergovernamental da

Organização; importância do pilar econômica da sustentabilidade da economia cacaueira; ênfase na transparência de mercados e destaque aos pequenos produtores.

O Brasil tem um longo histórico como produtor de cacau. Oficialmente, seu cultivo se iniciou em 1679 e, em meados do século XVIII, já tinha atingido o sul da Bahia. Até hoje, é a Bahia a região que mais produz: 95% do cacau brasileiro vem da Bahia, com o Espírito Santo em segundo lugar, com 3,5% e a Amazônia (Pará e Rondônia) em terceiro, com 1,5% da produção. Contudo, nossa produção sofre ataques da praga conhecida por “vassoura-de-bruxa” e foi, por várias vezes, quase dizimada. Como exemplo, citemos o ano de 2008, quando Brasil ocupava a sexta posição no ranking mundial de cacau, com uma participação de 4,6%, mas ainda distante dos 38,8% da Costa do Marfim dos 20,2% de Gana e dos 13,8% da Indonésia. O Anexo A do presente Acordo posiciona o Brasil em décimo segundo lugar entre os Membros Exportadores, com a média do período trienal 2005-2008 em 0,37%.

Apesar dos problemas, o setor cacaueiro sempre foi de grande importância para o Brasil. A inserção do Brasil na economia cacaueira garante nosso prestígio para que possamos ocupar uma posição de liderança na negociação de todos os tratados internacionais de cacau. Além disso, a produção brasileira vem dando sinais de recuperação e a assinatura do presente Acordo vem ao encontro não só dos nossos interesses no agronegócio, como também do acesso à informação e pesquisas sobre o cacau, que constituem os pilares sobre o qual se baseia o presente Acordo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo Internacional de Cacau de 2010, assinado pelo Brasil em 7 de junho de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2016 (MENSAGEM N° 381, DE 2014)

Aprova o texto do Acordo Internacional de Cacau de 2010, assinado pelo Brasil em 7 de junho de 2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Internacional de Cacau de 2010, assinado pelo Brasil em 7 de junho de 2012

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Comissão, em de de 2016.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator**